EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 425-10.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ – RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTAS VEDADAS - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ

Recorridos: CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA – Prefeito de Tupanciretã
DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL – Vice-prefeito de Tupanciretã

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO. NÃO CABIMENTO. Recurso intempestivo, não podendo ser recebido. Parecer pela extinção sem resolução do mérito do presente RCED, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ em face de CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, Prefeito de Tupanciretã e DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL, Vice-prefeito de Tupanciretã, eventuais vencedores nas eleições de 2016.

A COLIGAÇÃO recorrente imputa aos recorridos inelegibilidade superveniente ante a diversos fatos já arrolados em duas AIJEs já ajuizadas, 23110 e 42340, relativos a condutas vedadas e abuso de poder

Em suas contrarrazões, sustentam os recorridos que a inelegibilidade superveniente trata-se da ocorrida após o registro de candidatura e antes do pleito, não sendo, portanto, o caso dos autos, pugnando pela extinção do processo. No mérito, refutam todos os fatos e argumentos trazidos com o recurso aforado.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da decadência do direito de ação

Nos termos do art. 258[1] c/c art. 276, §1º[2], ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, não há nos autos comprovação da data da sessão da diplomação e nem certidão do Cartório atestando tal fato, o que, segundo o TSE, impõe-se o reconhecimento da sua intempestividade. Segue o entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE**. DESPROVIMENTO.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (…) II - ordinário:a) quando versarem sôbre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (…) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra ª (...)

> 1 - **O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Deve a parte comprovar a tempestiva interposição do recurso contra diplomação, trazendo aos autos a prova deste fato**.
> 2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.
> 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2014, Página 97) (grifado).

Ademais, ainda que não seja esse o entendimento deste TRE-RS, tem-se que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, a diplomação em Barra do Ribeiro/RS teria ocorrido em 13/12/2016.

Ocorre que, tratando-se de prazo decadencial, o seu cômputo dá-se da forma do art. 132 do Código Civil[3], não havendo óbice a que sua contagem inicie em sábado, domingo ou feriado, nos termos do entendimento do TSE:

> Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial.
> **- O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. Precedentes: AgR-AI nº 11.439, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.2.2010; REspe n° 35.741, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.10.2009; AgR-AI nº 11.450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 17.3.2011; AgR-AR nº 200-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013**.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 912, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 14/10/2014, Página 29/30) (grifado).

Dessa forma, tendo o termo inicial ocorrido em **13/12/2016** e o presente RCED sido interposto apenas no dia **19/12/2016**, não restou respeitado o tríduo legal, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de ação.

3 Art. 132, CC. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. §1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Deve, portanto, ser julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15.

Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.II. Do não cabimento

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

> Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

Imputa a COLIGAÇÃO recorrente a inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XV da LC nº 64/90 aos recorridos CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA e DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL, Prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de Tupanciretá/RS, eleitos no pleito de 2016-, diante de diversas condutas vedadas e ações abusivas praticadas durante a eleição para chefiar o executivo.

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situações de inelegibilidade superveniente.

Conforme o entendimento sedimentado no TSE, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Segue o referido entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.
1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes**.
2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.
ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.
2. **O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição. (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-Al nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011)**.

> 3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.
> Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30) (grifado).

Inclusive, tal matéria resta sumulada pelo TSE, nos termos do enunciado nº 47:

> A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito**. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. (grifado).

É dizer: a regra é a aferição das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando-se, porém, hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.

No caso dos autos, os fatos apresentados nesta RCED estão sendo discutidos (sem julgamento, inclusive) em AIJEs, como dito na própria peça inaugural.

Logo, na medida em que aborda situação de inelegibilidade cujos elementos constitutivos ocorreram após o dia das eleições, e sequer foram julgados em suas respectivas AIJEs, não se trata de hipótese de cabimento de RCED, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não recebimento do recurso, face a sua intempestividade e, caso vencida a prefacial, pela extinção sem resolução do mérito do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\bp8lrb8o83ko8hj0r99476731084533140394170306230033.odt